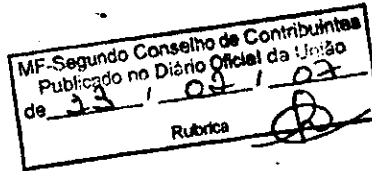


OC02/C01  
Fls. 347

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	13881.000143/2004-27
<b>Recurso nº</b>	134.802 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRPJ - Multa isolada
<b>Acórdão nº</b>	201-79.620
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
<b>Interessado</b>	Amsted-Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A



**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Data do fato gerador:** 31/03/2003, 30/04/2003, 30/05/2003, 27/06/2003, 30/07/2006, 28/08/2006, 30/09/2003, 30/10/2003, 30/12/2003

**Ementa:** DÉBITOS DE IRPJ/CSSL COMPENSADOS. MULTA ISOLADA DECORRENTE DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciação de recursos de ofício relativos a multa isolada incidente sobre débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ou de contribuição social sobre o Lucro Líquido, cuja Compensação com créditos de ressarcimento de IPI tenha sido não homologada, é do 1º Conselho de Contribuintes.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13881.000143/2004-27  
Acórdão n.º 201-79.620

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA  
Brasília... 17 01 07  
Município...  
[Handwritten signature]

CC02/C01  
Fls. 346

**ACORDAM** os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso de ofício, declinando a competência para o Primeiro Conselheiro de Contribuintes, nos termos de voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Krakowiak, advogado da recorrente.

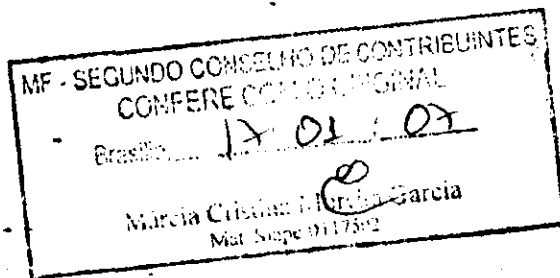
*Josefa Maria Coelho Marques*  
**JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Presidente

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



## Relatório

Trata-se de recurso de ofício, apresentado pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP contra acórdão seu (fls. 335 a 340), que considerou improcedente o lançamento de multa isolada sobre IRPJ, objeto de compensação não homologada de crédito-prêmio de IPI, nos seguintes termos:

(...)

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 31/12/2003*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.*

*Não homologada a declaração de compensação, a multa isolada sobre os débitos só será aplicada nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.*

*Lançamento Improcedente".*

O auto de infração foi lavrado em 31 de agosto de 2004, relativamente a declarações de compensação apresentadas em março a dezembro de 2003.

Foi o seguinte o entendimento do acórdão:

(...)

*Ou seja, apenas nos casos definidos como sonegação, fraude ou conluio, nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, seria aplicada a multa no percentual de 150%, sendo que para os demais casos, quando o crédito ou o débito não é passível de compensação por expressa disposição legal ou do crédito ser de natureza não tributária, tão somente caberia a multa de 75%.*

*Por outro lado, a penalidade foi aplicada sob a hipótese do crédito oferecido para compensar os débitos do ... não ser passível, para tanto, por expressa disposição de lei.*

*Com efeito, embora a IN n.º 226/2002 determinasse que o pedido de ressarcimento, ou declaração de compensação, cujo direito creditório alegado tivesse por base o "crédito-prêmio", fosse liminarmente indeferido, tal ato normativo não equivale, nem substitui, a lei que deve expressar a referida disposição.*

*Ademais, ainda que assim não fosse e a IN/SRF n.º 226/2002 pudesse servir de fundamento para aplicação da penalidade em lide, tal ato foi expressamente revogado pela IN/SRF n.º 460 de 18 de outubro de 2004, que não manteve tal mandamento, o que impõe a aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "a", do CTN.*

Na verdade, por não existir no direito pátrio o instituto da 'retroatividade maligna', só existe base legal, para aplicação da multa

7 JON

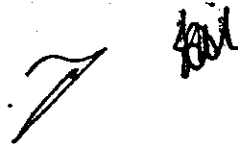
Processo n.º 13881.000143/2004-27  
Acórdão n.º 201-79.620

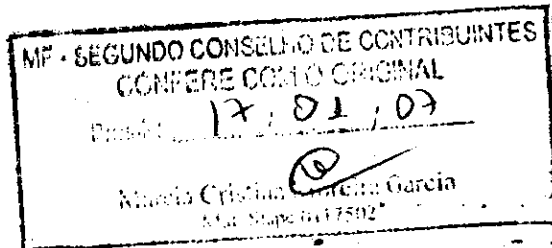
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE ORIGINAL  
Brasília 17.02.07  
Márcia Cristina Nabreña Garcia  
Mat. Susepe 0117502

CC02/C01  
Fls. 350

*em discussão, no caso das infrações cometidas a partir da vigência da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e modificou a redação da Lei n.º 10.833/2003, no caput do artigo 18 e no seu parágrafo 2º, acrescentando, ao mesmo artigo, o § 4º. Aliás, vale lembrar que a data da infração é aquela em se entregar o requerimento não considerado como declaração de compensação, nos termos das mencionadas alterações legais."*

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

Tratando-se de lançamento de multa isolada sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ou sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a competência para a apreciação do respectivo recurso de ofício é do 1º Conselho de Contribuintes, conforme disposições do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ainda que o Regimento refira-se à aplicação da legislação dos tributos lá mencionados, a competência para julgamento de recursos relativos à aplicação da legislação tributária comum e da legislação processual é determinada em função da competência específica no Regimento, que é determinada por tipo de tributo.

Ademais, no tocante à legislação tributária comum a todos os tributos e contribuições federais, o Regimento não especifica competência para o 3º Conselho de Contribuintes. De fato, a competência residual do 3º Conselho de Contribuintes é determinada em função de tributos e contribuições, relativamente à competência dos demais Conselhos.

Por fim, ainda que se trate de auto de infração originário de não homologação de créditos supostamente previstos na legislação do IPI, a competência do 2º Conselho de Contribuintes somente abrange as hipóteses de direito creditório e de declaração de compensação, não prevendo, em hipótese alguma, competência para apreciação de processos de auto de infração do IRPJ e da CSSL.

Portanto, a competência para apreciação de recurso de ofício relativo à multa isolada de IRPJ ou de CSSL não é nem do 2º nem do 3º Conselhos de Contribuintes.

À vista do exposto, não tomando conhecimento do recurso de ofício, voto por declinar a competência de seu julgamento para o 1º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 setembro de 2006.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

